



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000710-70.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que são apelantes MINI MERCADO FAMÍLIA DE LINS LTDA e VIVIAN SCHANOSKI PEDRO FERNANDES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000710-70.2024.8.26.0322.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTES: MINI MERCADO FAMÍLIA DE LINS LTDA E OUTRO.

APELADO: BANCO BRADESCO S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) MARCO AURELIO GONÇALVES.

VOTO 30.588.

ACÓRDÃO

Apelação – Embargos à execução – Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Recurso dos autores.

Desistência do recurso – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – Art. 998, “caput”, do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Constou do dispositivo:

Ante a desistência manifestada à fls. 218, destes autos de ação de Embargos à Execução, requerida por Vivian Schanoski Pedro Fernandes e Mini Mercado Família de Lins Ltda. contra Banco Bradesco S/A, com a concordância do embargado, EXTINGO a presente ação, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Em face do disposto no art. 90 do Código de Processo Civil, as custas iniciais e despesas processuais deverão ser suportadas pela parte autora/desistente.

Recorre a parte autora pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

Posteriormente, os apelantes requereram a desistência do recurso interposto (fls. 289).

É o relatório.

Nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil, *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Ante o exposto, homologa-se a desistência do recurso interposto.

Anote-se que, como a parte desistiu do apelo antes do julgamento, não há que se falar em majoração da verba honorária, mesmo porque sequer houve seu arbitramento em primeiro grau. Nesse sentido:

Apelação. Gratuidade indeferida, com determinação de recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Apresentação de pedido de desistência do recurso pelo réu/apelante. Homologação, com devolução à Vara de origem. Inocorrência de hipótese de majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009289-45.2018.8.26.0248; Rel. Des. Cauduro Padin; 13ª
Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **HOMOLOGO** a
desistência do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)